

À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ITAPIPOCA/CE.



Ref.: Chamamento Público nº 001.12/2021 – Prefeitura Municipal de Itapipoca/CE.

Eurijane Soares Braga, brasileira, casada, Assistente Social, RG 2002019097090, CPF 024.581.203-26, residente à rua Antero Rodrigues Teixeira, 2978, Bairro Sanharão, Itapipoca/CE, CEP 62508-645, endereço de e-mail janebraga1@outlook.com, vem respeitosamente, perante V.Exa. apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra ato do Poder Executivo Municipal que declarou inabilitação da RECORRENTE no chamamento público nº **001.12/2021**, fundamentada nas Leis 8666/1993 e 14.133/2021 e no exercício **Direito de Petição**, assegurado no Art. 5º, inciso XXXIV, alínea a, da Constituição da República Federativa do Brasil, expondo e requerendo o que segue:

1. PRELIMINARMENTE

1.1 DO DIREITO À PETIÇÃO, AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA.

Primeiramente, é necessário destacar que a Constituição Federal/1988 assegura a todos o direito de petição em defesa de direitos ou contra ilegalidades ou abuso de poder (Art. 5º, XXXIV, alínea a), bem como o direito ao contraditório e à ampla defesa (Art. 5º, LV). Dessa forma, desde logo, a RECORRENTE roga pela apreciação da presente petição, cumprindo assim os ditames constitucionais.

1.2 DA TEMPESTIVIDADE DA APRESENTAÇÃO DO RECURSO

Com base no Edital nº 02, datado de 07/05/2021, do já citado Chamamento Público, o prazo para apresentação de recursos contra o resultado preliminar será de 10/05/2021 a 13/05/2021. Ainda, é importante salientar que o art. 165 da Lei 14133/2021



também assegura o prazo de 03 (três dias úteis) para interposição de recursos. Desta forma, o presente RECURSO é apresentado de forma tempestiva, dentro das determinações legais.

2. DOS FATOS

A RECORRENTE atendeu ao chamamento público nº 001.12/2021 – Prefeitura Municipal de Itapipoca/CE, na condição de Profissional da Assistência Social, apresentando, portanto, em meios físico e digital, os documentos a seguir listados:

Fotocópia da Carteira de Identidade (RG 2002019097090); Fotocópia do Cadastro da Pessoa Física (CPF 024.581.203-26); Fotocópia do Comprovante de Endereço (Rua Antero Rodrigues Teixeira, 2978, Bairro Sanharão – CEP 62508-645); Prova de Regularidade Relativa aos Tributos Municipais de Itapipoca/CE (Nº 2021000566); *Curriculum vitae* assinado e atualizado; Comprovante de Inscrição Junto ao INSS ou apresentação de cópia do Cartão do PIS/PASEP ou NIT (PIS/PASEP 160.24323.56-6); Comprovante de Escolaridade Exigida (Diploma de Bacharel em Serviço Social Número de Ordem P.\Notas\876\876-099.doc, no Livro 876, às fls. 099/100, em data de 06.02.2015 no Cartório da 2ª Tabelião de Notas e Protestos de Letras e Títulos – Itatiba/SP.); Comprovante de Inscrição Regional a que está vinculado (CRESS 10.198 3ª Região); Comprovante de pagamento de anuidade do respectivo conselho (boleto de anuidade pago em 22/04/2021); Prova de Regularidade com a Fazenda Federal (Código de controle da certidão. 71BA.AF45.509E.D3CD); Prova de Regularidade para a Fazenda Estadual (Nº 202103771898); Certidão Negativa de Inexistência de Débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho (nº: 13107031/2021);

Dessa forma, deu cumprimento à exigência documental dos itens 2.0 (e subitens) e 3.0 (e subitens) do edital de Chamamento Público.

Ocorre que, tão somente, o documento denominado *curriculum vitae* atualizado, entregue em meio DIGITAL (e-mail) foi anexado em via não assinada. Contudo, o mesmo documento, entregue em meio FÍSICO, dentro do tempo hábil, **estava devidamente ASSINADO pela RECORRENTE.**

Apenas em decorrência do simples fato de não constar assinatura no documento digital, o credenciamento da RECORRENTE não foi recepcionado. Reforce-se que o documento físico, entregue conforme edital, estava devidamente assinado!

3. DO DIREITO



Conforme já exposto, a recorrente enviou, por e-mail, o documento curriculum vitae sem sua assinatura. Contudo, não há qualquer divergência de conteúdo entre esse documento digital e aquele impresso e entregue fisicamente na Sede da Secretaria de Assistência Social, Direitos Humanos e Habitação (conf. item 2.1 do edital). Assim, é notória a ocorrência de **mero erro formal**, com relação à entrega do documento em meio digital.

De imediato, é forçoso invocar os princípios da Proporcionalidade e Razoabilidade. De acordo com Marçal Justem Filho (2016):

O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incumbe ao Estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. **Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos.** Sob esse ângulo, as exigências da lei ou do Edital devem ser interpretadas como instrumentais."

Logo, de acordo com o jurista, o mero erro formal não deve ter a força necessária para, por si só, inabilitar a RECORRENTE em processo de credenciamento. Ressalte-se que não há infringência de nenhuma lei ou prejuízo a qualquer dos participantes com a aceitação do documento da RECORRENTE, cumprindo os pressupostos de legalidade e isonomia que se exigem notadamente nos processos de contratações públicas.

A decisão de inabilitar a RECORRENTE por tão pequena falha, sem maiores prejuízos de conteúdo, fere o que se convencionou chamar de **Princípio do Formalismo Moderado**. O próprio Tribunal de Contas da União tem emitido enunciados em favor do citado princípio, o qual prevê a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, promovendo assim a busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Diz o TCU (acórdão 357/2015-Plenário):

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, **promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o**

formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (grifo nosso)



De imediato, observa-se que a Corte de Contas determina a prevalência do **conteúdo sobre formalismo extremo**, o que, aplicando-se ao caso concreto, significa aceitar o conteúdo do currículo da RECORRENTE, isto sim, materialmente importante, em vez de se restringir a uma falha na apresentação formal de um documento.

Outros Tribunais de Contas também têm se manifestado em consonância com o TCU. O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, desta feita, **decidindo em favor do gestor público que empregou o Princípio da Formalidade Moderada**, julgou assim a Representação RP 987927:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE NUMERAÇÃO DE ALGUMAS FOLHAS DO PROCESSO LICITATÓRIO E DE PLANILHAS DE PREÇOS UNITÁRIOS COMO ANEXO DO EDITAL. INOCORRÊNCIA DE PREJUÍZO À ADMINISTRAÇÃO. PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO. RECOMENDAÇÃO: 1. É irregular a ausência de numeração em algumas folhas do processo licitatório e do orçamento detalhado em planilhas de preços unitários como anexo ao edital. 2. Comprovado que a omissão de certas informações no instrumento convocatório foi suprida por outras fontes, sem prejuízo à competitividade nem à economicidade da licitação, **não deve ser o gestor, necessariamente, apenado, à luz dos princípios do formalismo moderado e da razoabilidade.** (grifo nosso)

Ao apresentar o documento *curriculum vitae*, devidamente assinado, em formato físico, dentro dos prazos legais, bem como cumprindo todas as demais exigências previstas no edital, a RECORRENTE **supriu materialmente** tudo o que fora exigido para obtenção do Credenciamento. O mero erro formal, relativo a ausência de assinatura num documento digital, torna-se totalmente insignificante frente ao conteúdo curricular. E esse mesmo erro formal **está completamente sanado por meio da via física**, devida e tempestivamente entregue à secretaria responsável pelo processo.

Ressalte-se ainda que a RECORRENTE, além da formação acadêmica, possui ainda ampla experiência profissional, inclusive no âmbito da Administração Pública Municipal, já tendo desempenhado atividades como as exigidas no edital de chamamento público (item 10.1). Assim, considerando a importância de o Poder



Executivo Municipal contratar profissionais com comprovada experiência em suas áreas de atuação, a inabilitação por mero erro formal **sanável** não merece prosperar, por estar fora dos limites da razoabilidade. O interesse dos cidadãos, os quais necessitam de servidores públicos bem capacitados para melhor atendê-los, deverá prevalecer frente ao rigoroso formalismo da norma.

4. DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, requer:

- a) Que seja julgado como PROCEDENTE a argumentação de que a entrega do documento *curriculum vitae* em via digital, sem a assinatura da RECORRENTE, não é, por si só, fato suficiente para inabilitá-la em processo de Credenciamento;

- b) A RECONSIDERAÇÃO do ato que declarou inabilitação da RECORRENTE ao credenciamento de profissionais de Assistência Social, conf. Chamamento Público nº 001.12/2021, ACATANDO a presente petição, ACEITANDO dessa forma o Currículo entregue em sua via física, devidamente assinado e atualizado, sanando o mero erro formal de ausência de assinatura no mesmo documento enviado por e-mail.

- c) Por fim, DECIDIR pela **HABILITAÇÃO** da RECORRENTE ao credenciamento definido no Chamamento Público nº 001.12/2021, permitindo sua plena participação no processo para fins de prestação de serviços de Assistência Social ao Município de Itapipoca/CE.

Nestes termos

Pede e espera deferimento.

Itapipoca/CE, 12 de maio de 2021.

Eurijane Soares Braga
EURIJANE SOARES BRAGA

Registro Profissional CRESS 10.198 3ª Região

CPF 024.581.203-26

RECORRENTE